



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSFJC/clgl/

CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE COLENDO CONSELHO - ART. 12, V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2º Instância, mediante convocação/ substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3- Resolução Administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que defere o pagamento de PAE, mas condiciona seus efeitos financeiros "à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho" não configura consulta em tese, mas sim verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT para gerar efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não abrangida pelo inciso V do art. 12 do RICSJT. **Consulta não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** e Interessado (a) **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.

A presente consulta já teve um julgamento anterior, na sessão de 29/8/2014, sob a relatoria de Sua Excelência o Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

Conselheiro David Alves de Mello Júnior, do qual peço vênias para transcrever o relatório de sua autoria, lançado no acórdão respectivo:

“A Exma. Sra. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no exercício da Presidência, formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos juízes classistas de 1ª Instância que atuaram na 2ª Instância, mediante substituição/convocação, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Por determinação do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente deste C. Conselho, e ante os termos do art. 14, V, do RICSJT, o presente processo foi atuado como Consulta.

Solicitado ao Tribunal Consulente, por meio de expediente (ofício), a informação se houve decisão colegiada do seu pleno sobre a matéria tratada nos autos, conforme determina os arts. 71, caput e 71-A, § 2º, ambos do Regimento Interno do C. CSJT, o qual veda o conhecimento da consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria. A Corte Consulente respondeu o referido expediente por meio do ofício nº 296/2014/PRESI/SEGEP, datado de 4/06/2014.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.”

Acrescento que na Sessão de 29/8/2014 este Conselho decidiu por não conhecer da consulta, em face de ausência de competência, porquanto a questão não havia sido previamente examinada por Órgão Colegiado do Tribunal consulente, indo os autos para o arquivo (sequenciais 12 e 17).

Posteriormente, através do Ofício nº 22/2015/PRESI/SEGEP, de 22/01/2015 (sequencial 19), o TRT consulente informou que aquela Corte Regional, em sessão de 10/12/2014, resolveu deferir o pagamento da PAE aos ex-Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram, em substituição, na 2ª Instância, durante o período de setembro/1994 a dezembro/1997 (Resolução Administrativa nº 131/14), pelo que requereu submissão da matéria a este Conselho, informando que em anexo estaria encaminhando a respectiva Resolução Administrativa Regional, além das manifestações da Secretaria de Gestão de Pessoas e os pareceres Firmado por assinatura digital em 04/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

da Assessoria Jurídica da Presidência e da Coordenadoria de Controle Interno e o Despacho ASSJUP n° 189/2014.

À luz desse fato novo Sua Excelência o Presidente deste Conselho determinou o desarquivamento dos autos, os quais, após redistribuição, foram submetidos à apreciação deste Relator.

Por não constarem os anexos do aludido Ofício TRT n° 22/2015/PRESI/SEGEF, de 22/01/2015, determinei fosse oficiado ao egrégio TRT consulente solicitando-se o envio dos anexos faltantes.

Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos.
É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno do colendo CSJT, compete a este Conselho "decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência" (grifei).

Conforme relatado acima, os presentes autos já foram julgados na Sessão de 29/8/2014, tendo o acórdão respectivo sido ementado nos seguintes termos (fl. 46):

“CONSULTA. PAGAMENTO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA AOS JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SUBSTITUIÇÃO/CONVOCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDO CONSELHO – ART. 12, IV e V, DO RICSJT. 1- O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), aos Juízes Classistas de 1ª Instância que atuaram em 2º Instância, mediante convocação/substituição, no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. 2- Não compete a este C. Conselho a apreciação de Consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. 3. Consulta não conhecida.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

E, na fundamentação do acórdão, constou expressamente (fls. 49/50):

“Todavia, este C. Conselho firmou o entendimento de que não lhe compete a apreciação de consulta prévia formulada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sem que a questão seja antes examinada, na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo Órgão Colegiado competente. Ou seja, somente após a manifestação do pleno da Corte Regional, poderá a matéria ser submetida a este C. Conselho, que, então, passará ao exame da legalidade, como disposto no art. 12, IV, do seu Regimento Interno. Dessa forma, assegura-se a autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, disposta no art. 96, I, da nossa Carta Magna.”

Na sequência, e nesse mesmo sentido, foram citados precedentes deste Órgão Colegiado, os quais ensejaram o não conhecimento da consulta.

Após o arquivamento dos autos o Regional, através do Ofício TRT n° 22/2015/PRESI/SEGEF, de 22/01/2015 (fl. 63), encaminhou à Presidência deste Conselho a Resolução Administrativa n° 131, de 10/12/2014, na qual o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região assim resolveu (fl. 177):

“...deferir o pagamento da PAE aos ex-Juizes Classistas de 1ª Instância que atuaram, em substituição, na 2ª Instância, durante o período de setembro/1994 a dezembro/1997, condicionando o pagamento à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (grifei)

Requeru, portanto, a apreciação da consulta por este Conselho.

Porém, em que pese a existência de fato novo, qual seja, a Resolução n° 131/2014 do Tribunal consulente, entendo que a matéria de fundo novamente não merece conhecimento.

É que o Regional, ao condicionar o pagamento da PAE em questão “à aprovação da consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho”, simplesmente transferiu para este Conselho a decisão sobre a matéria, para fins de efetiva aplicação ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-9204-58.2014.5.90.0000

Com efeito, a decisão Regional não possui força executiva, relativamente aos seus efeitos financeiros, tratando-se de decisão que, no caso em análise, entendo ser incompleta e insuscetível de legitimar o conhecimento da consulta formulada, por não ser em tese, a teor do inciso V do art. 12 do RICSJT, já transcrito acima.

Em outras palavras, não se está diante de consulta em tese, mas sim de verdadeira pretensão de decisão originária e prévia do CSJT com intuito de produção de efeitos diretamente no caso concreto, hipótese não amparada pela norma regimental nem pelos precedentes deste Conselho.

Pelo exposto, **não conheço** da consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da presente Consulta.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 9204-58.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2015, **sendo considerado publicado em 05/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 05 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária